

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que altera os arts.1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é definir a expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico.

Para tanto, o projeto, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para estabelecer que, mesmo em caso de desacordo entre os pais, será do tipo compartilhada a guarda dos filhos.

Ademais, o projeto especifica a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai; possibilita a supervisão compartilhada dos interesses do filho; fixa multa para o estabelecimento que se negar a dar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos; dá preferência à oitiva das partes perante o juiz, em caso de necessidade de medida cautelar que envolva guarda dos filhos; e determina que ambos os pais participem do ato que autoriza a viagem dos filhos para o exterior ou para a mudança permanente de município.

Na justificação da matéria, o autor, após louvar o instituto da guarda compartilhada de filhos de casais separados, argumenta que a forma atual da lei não consegue mais resolver as questões às quais se dirige.

Segundo ele, a redação da lei induz os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo. Na Câmara dos Deputados, o projeto, foi submetido à Comissão de Seguridade Social e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram na forma de substitutivo.

Encaminhado ao Senado, o projeto foi distribuído para análise da Comissão de Direitos Humanos (CDH), onde teve parecer aprovado com a apresentação de um substitutivo, e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou parecer pela aprovação nos termos do projeto originalmente enviado pela Câmara dos Deputados. Em razão da aprovação do Requerimento nº 884, de 2014, esta Comissão de Assuntos Sociais foi chamada a analisar o projeto, o que passa a fazer.

Perante esta Comissão, foi apresentada uma emenda, do Senador Romero Jucá.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I, II e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre matéria acerca de assistência social e assuntos correlatos, inclusive a proteção à infância e à adolescência, o que torna regimental o exame do PLC nº 117, de 2013.

O maior mérito do projeto é o de reparar a intenção do legislador de fortalecer o instituto da guarda compartilhada. Acerta o autor ao interpretar a guarda compartilhada como solução para os casos de

desinteligência entre os ex-cônjuges, não se devendo evitar seu uso quando houver discórdia. Ao contrário, trata-se de obrigar à sua aplicação, e o meio encontrado para isso é adequado.

Conforme o autor, a existência de acordo ou de bom relacionamento entre os genitores não pode ser critério condicionante para a instituição da guarda compartilhada. Mesmo porque um cônjuge conflitivo poderia valer-se da situação para impedir a aplicação da guarda compartilhada, que é, na maioria das vezes, o instituto que melhor atende aos interesses dos filhos.

Assim, avaliamos a proposição como uma medida que tem o condão de não permitir que crianças e adolescentes tornem-se meios de luta no conflito entre os genitores.

Inobstante seus méritos, o PLC nº 117, de 2003, receberia bem uma emenda de redação, de modo a substituir a expressão “custódia física” por “convivência”, para dar-lhe mais compatibilidade com os códigos morais de nosso tempo.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, com a seguinte emenda de redação que apresenta; e pela **rejeição** da Emenda de iniciativa do Senador Romero Jucá apresentada na Comissão de Assuntos Sociais:

EMENDA Nº - CAS (REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 117, que altera o § 2º do art. 1.583 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a seguinte redação:

“Art. 1.583

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator